



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 56/19**

Luxemburgo, 7 de maio de 2019

Acórdão no processo C-431/17  
Monachos Eirinaios/Dikigorikos Syllogos Athinon

**A legislação grega que proíbe um monge que tem a qualidade de advogado noutra Estado-Membro de se inscrever na Ordem dos Advogados, em razão da incompatibilidade entre a sua qualidade de monge e a profissão de advogado, é contrária ao Direito da União**

Em 12 de junho de 2015, Monachos Eirinaios («monge Ireneu»), um monge do mosteiro de Petra, situado em Karditsa (Grécia), requereu à Dikigorikos Syllogos Athinon («DSA») (Ordem dos Advogados de Atenas) a sua inscrição no registo especial da Ordem dos Advogados de Atenas (Grécia) como advogado que adquiriu essa qualificação profissional noutra Estado-Membro, a saber, em Chipre. A DSA indeferiu esse pedido com fundamento nas disposições nacionais relativas à incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado e a qualidade de monge, considerando que estas disposições são igualmente aplicáveis aos advogados que pretendam exercer na Grécia com o seu título profissional de origem. O monge Ireneu impugnou esta decisão no Symvoulio tis Epikrateias (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Grécia).

Foi neste contexto que o Symvoulio tis Epikrateias perguntou ao Tribunal de Justiça se a proibição de inscrever um monge da Igreja da Grécia como advogado no registo da autoridade competente de um Estado-Membro diferente daquele em que obteve a sua qualificação profissional, com o intuito de aí exercer com o título profissional de origem, está em conformidade com o direito da União.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça interpreta a Diretiva 98/5/CE <sup>1</sup>, que tem por objeto facilitar o exercício permanente da profissão de advogado a título independente ou assalariado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional. O Tribunal de Justiça recorda que **a diretiva institui um mecanismo de reconhecimento mútuo dos títulos profissionais dos advogados migrantes que desejem exercer com o título obtido no Estado-Membro de origem**, harmonizando por completo os requisitos prévios exigidos para o exercício do direito de estabelecimento que confere.

Assim, o Tribunal de Justiça já declarou que **a apresentação à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento de um certificado de inscrição junto da autoridade competente do Estado-Membro de origem constitui o único requisito a que deve estar subordinada a inscrição do interessado no Estado-Membro de acolhimento, que lhe permite exercer neste último Estado-Membro com o seu título profissional de origem**. O legislador nacional não pode acrescentar outros requisitos aos requisitos prévios exigidos para a inscrição junto da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento. Com efeito, cumpre distinguir, por um lado, a inscrição junto da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, a qual apenas está sujeita ao requisito da apresentação de um certificado de inscrição na autoridade competente do Estado-Membro de origem, e, por outro, o próprio exercício da profissão de advogado no Estado-Membro de acolhimento, para o qual esse advogado está sujeito às regras profissionais e deontológicas aplicáveis nesse Estado-Membro.

<sup>1</sup> Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO 1998, L 77, p. 36).

O Tribunal de Justiça considera que **as regras profissionais e deontológicas**, ao invés das relativas aos requisitos prévios exigidos para a inscrição, **não foram objeto de harmonização e podem, por conseguinte, divergir consideravelmente entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro de acolhimento**. A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que o legislador nacional pode prever tais garantias desde que as regras estabelecidas para esse efeito não excedam o que é necessário para alcançar os objetivos pretendidos.

O Tribunal de Justiça sublinha contudo que **as regras profissionais e deontológicas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento devem, para estar em conformidade com o direito da União, designadamente respeitar o princípio da proporcionalidade, o que implica que não excedam o que é necessário para alcançar os objetivos prosseguidos**. Compete ao Symvoulio tis Epikrateias proceder às verificações necessárias no que toca à regra de incompatibilidade em causa.

O Tribunal de Justiça conclui **que a diretiva se opõe a uma legislação nacional que proíbe um monge com a qualidade de advogado, inscrito como advogado junto da autoridade competente do Estado-Membro de origem, de se inscrever junto da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento a fim de aí exercer a sua profissão com o seu título profissional de origem**.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667